

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Parlamento Europeu	
	Conselho	
	Comissão	
1999/C 73/01	Acordo interinstitucional, de 22 de Dezembro de 1998, sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária	1
	Comissão	
1999/C 73/02	Taxas de câmbio do euro	5
1999/C 73/03	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas	6
1999/C 73/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1432 — Agfa-Gevaert/Sterling) ⁽¹⁾	7
1999/C 73/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1262 — Cebecco/Plukon) ⁽¹⁾	8
1999/C 73/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1401 — Recoletos/Unedisa) ⁽¹⁾	8
1999/C 73/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1435 — Ford/Jardine) ⁽¹⁾	9
1999/C 73/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1360 — Akzo Nobel/Glaverfin/Eijkelkamp) ⁽¹⁾	9
1999/C 73/09	Auxílios concedidos pelos Estados — C 69/98 (ex NN 118/98) — Alemanha ⁽¹⁾	10
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	



<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
1999/C 73/10	Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros	13
1999/C 73/11	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A para determinados países terceiros	14
1999/C 73/12	Aviso aos operadores no âmbito das operações de fornecimento gratuito de produtos agrícolas à Federação da Rússia, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho	14
<hr/>		
	Rectificações	
1999/C 73/13	Rectificação ao convite à apresentação de propostas para a concessão de apoio às organizações europeias representativas que operam no domínio da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência (JO C 67 de 10.3.1999)	15

I

*(Comunicações)***PARLAMENTO EUROPEU
CONSELHO
COMISSÃO****ACORDO INTERINSTITUCIONAL****de 22 de Dezembro de 1998****sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária**

(1999/C 73/01)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a declaração (n.º 39) relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária adoptada em 2 de Outubro de 1997 pela Conferência Intergovernamental e anexada à Acta Final do Tratado de Amesterdão,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma formulação clara, simples e precisa dos actos legislativos comunitários é essencial para a transparência da legislação comunitária, bem como para a sua boa compreensão pelo público e pelos agentes económicos. É igualmente necessária para a execução correcta e aplicação uniforme da legislação comunitária nos Estados-membros.
- (2) Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o princípio da segurança jurídica, que faz parte da ordem jurídica comunitária, exige que a legislação comunitária seja clara e precisa e a sua aplicação previsível para os sujeitos de direito. Este imperativo impõe-se com particular rigor quando se trate de um acto susceptível de implicar consequências financeiras e que imponha encargos aos particulares, por forma a permitir aos interessados conhecer com exactidão o alcance das obrigações que dele decorrem.
- (3) Convém pois adoptar, de comum acordo, directrizes em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária. Estas directrizes destinam-se a guiar as instituições comunitárias sempre que estas adoptem actos legislativos, bem como aqueles que, nas instituições comunitárias, participam na elaboração e redacção dos actos legislativos, quer se trate da elaboração do texto inicial quer das diferentes alterações nele introduzidas durante o processo legislativo.

- (4) Estas directrizes devem ser acompanhadas de medidas adequadas que lhes garantam uma aplicação correcta, as quais serão adoptadas por cada uma das instituições no que lhe diz respeito.
- (5) Convém reforçar o papel desempenhado pelos serviços jurídicos das instituições, incluindo os respectivos peritos jurídico-linguísticos, no melhoramento da qualidade de redacção dos actos legislativos comunitários.
- (6) Estas directrizes vêm completar os esforços envidados pelas instituições no sentido de tornar a legislação comunitária mais acessível e mais compreensível, nomeadamente através da codificação oficial dos textos legislativos, da reformulação e da simplificação dos textos existentes.
- (7) Estas directrizes devem ser consideradas como instrumentos para uso interno das instituições, e não têm carácter juridicamente vinculativo,

APROVAM, DE COMUM ACORDO, AS PRESENTES DIRECTRIZES:

Princípios gerais

1. Os actos legislativos comunitários devem ser formulados de forma clara, simples e precisa.
2. Os actos comunitários devem ser redigidos tendo em conta o tipo de acto de que se trata e, designadamente, o seu carácter vinculativo ou não (regulamento, directiva, decisão, recomendação ou outro).
3. A redacção dos actos deve ter em conta as pessoas a quem o acto se destina a ser aplicado, de forma a permitir-lhes um conhecimento sem ambiguidades dos seus direitos e obrigações, bem como aqueles a quem compete a execução do acto.

4. As disposições dos actos devem ser enunciadas de forma concisa, devendo o seu conteúdo, tanto quanto possível, ser homogéneo. Convém evitar os artigos e os períodos demasiado longos, as formulações inutilmente complicadas e o uso abusivo de abreviaturas.
5. Ao longo de todo o processo conducente à adopção, os projectos de actos devem ser redigidos com termos e estruturas frásicas que respeitem o carácter multilingue da legislação comunitária; os conceitos ou a terminologia específicos de um sistema jurídico nacional só devem ser utilizados com precaução.
6. A terminologia utilizada deve ser coerente tanto entre disposições de um mesmo acto como entre esse acto e os actos já em vigor, especialmente na mesma matéria.

Os mesmos conceitos devem ser expressos com os mesmos termos e, tanto quanto possível, sem se afastar do sentido que lhes dá a linguagem corrente, jurídica ou técnica.

Diferentes partes do acto

7. Todos os actos comunitários de alcance geral devem ser redigidos de acordo com uma estrutura-tipo (título — preâmbulo — dispositivo — se for caso disso, anexos).
8. O título dos actos deve conter uma indicação do objecto tão sucinta e completa quanto possível, e que não induza em erro quanto ao conteúdo do dispositivo. Pode eventualmente ser mencionado, após o título integral, um título abreviado.
9. As citações destinam-se a indicar o fundamento jurídico do acto e as principais fases do processo que conduziu à sua adopção.
10. Os considerandos têm por objectivo motivar, de forma concisa, as disposições essenciais do articulado, sem dele reproduzir ou parafrasear a redacção. Não devem comportar disposições de carácter normativo nem pretensões políticas.
11. Todos os considerandos devem ser numerados.
12. O dispositivo de um acto vinculativo não deve conter disposições sem carácter normativo, tais como pretensões ou declarações políticas, nem disposições que reproduzam ou parafraseiem passagens ou artigos dos Tratados ou que confirmem uma disposição jurídica em vigor.

Os actos não devem conter disposições que anunciem o conteúdo de outros artigos ou repitam o título do acto.

13. Se for caso disso, deve ser inserido no início do dispositivo um artigo destinado a definir o objecto e o âmbito de aplicação do acto.
14. Sempre que os termos utilizados no acto não tenham um sentido unívoco, convém agrupar uma definição desses termos num artigo único, no início do acto. Essa definição não deve conter elementos regulamentares autónomos.
15. Tanto quanto possível, o dispositivo deve ser redigido segundo uma estrutura-tipo (objecto e âmbito de aplicação — definições — direitos e obrigações — disposições que atribuam competências de execução — disposições processuais — medidas de aplicação — disposições transitórias e finais).

Será subdividido em artigos e ainda, consoante a sua extensão e complexidade, em títulos, capítulos e secções. Sempre que um artigo contenha uma lista, convém distinguir cada elemento dessa lista através de um número ou de uma letra, em vez de um travessão.

Referências internas e externas

16. Convém evitar, tanto quanto possível, referências a outros actos. As referências devem designar com precisão o acto ou a disposição para os quais remetem. As referências cruzadas (referência a um acto ou a um artigo que por sua vez remete para a disposição inicial) e as referências em cascata (referência a uma disposição que por sua vez remete para outra disposição) devem também ser evitadas.
17. Uma referência a um acto não vinculativo inserida no dispositivo de um acto vinculativo não tem por efeito torná-lo vinculativo. Se os redactores pretenderem tornar vinculativo, no todo ou em parte, o conteúdo do acto não vinculativo, convém reproduzir, tanto quanto possível, o texto desse acto como parte do acto vinculativo.

Actos modificativos

18. Qualquer modificação de um acto deve ser claramente expressa. As modificações devem assumir a forma de um texto que se insere no acto a modificar. A substituição de disposições inteiras (artigo ou uma das subdivisões deste) deve ser preferida à inserção ou à supressão de períodos, frases ou palavras.

Um acto modificativo não deve comportar disposições de fundo autónomas que não se insiram no acto modificado.

19. Um acto que não tenha por objectivo essencial alterar um outro acto pode comportar, *in fine*, alterações de outros actos decorrentes do efeito inovador das suas próprias disposições. Se as alterações forem importantes, convém adoptar um acto modificativo separado.

Disposições finais, cláusulas revogatórias e anexos

20. As disposições que estabeleçam datas, prazos, excepções, derrogações, prorrogações, bem como as disposições transitórias (relativas, designadamente, aos efeitos do acto sobre as situações existentes) e as disposições finais (entrada em vigor, data-limite de transposição e aplicação temporal do acto), devem ser redigidas de forma precisa.

As disposições relativas à data-limite de transposição e à data-limite de aplicação dos actos devem fixar uma data expressa em dia/mês/ano. No que diz respeito às directivas, essas datas devem ser expressas de modo a assegurar um período adequado de transposição.

21. Os actos e disposições que se tornem obsoletos devem ser objecto de revogação expressa. A adopção de um novo acto deve implicar a revogação expressa de qualquer acto ou disposição tornado inaplicável ou sem objecto por efeito desse novo acto.
22. Os elementos técnicos do acto devem ser incorporados em anexos, a que se faz referência individualmente no dispositivo do acto. Os anexos não devem comportar qualquer direito ou obrigação novo que não tenha sido enunciado no dispositivo.

Os anexos devem ser redigidos de acordo com uma estrutura-padrão,

E ACORDAM NAS SEGUINTE MEDIDAS DE EXECUÇÃO:

As instituições tomarão as medidas de organização interna que entendam necessárias para garantir a correcta aplicação das presentes directrizes.

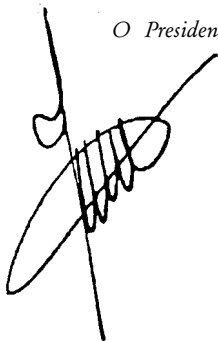
Em especial, as instituições:

- a) Encarregarão os seus serviços jurídicos de elaborar, no prazo de um ano a contar da publicação das presentes directrizes, um guia prático comum para as pessoas que participam na redacção dos textos legislativos;
- b) Organizarão os seus procedimentos internos de forma a que os respectivos serviços jurídicos, incluindo os peritos jurídico-linguísticos, possam, atempadamente e cada um na sua instituição, apresentar sugestões de ordem redaccional com o objectivo de aplicar as presentes directrizes;
- c) Promoverão a criação de células de redacção nos respectivos órgãos ou serviços que intervêm no processo legislativo;
- d) Assegurarão a formação dos seus funcionários e agentes em redacção jurídica, sensibilizando-os nomeadamente para os efeitos do multilinguismo na qualidade de redacção;
- e) Promoverão a cooperação com os Estados-membros a fim de melhorar a compreensão das considerações específicas a ter em conta na redacção dos textos;
- f) Encorajarão o desenvolvimento e o melhoramento dos instrumentos informáticos de ajuda à redacção jurídica;
- g) Favorecerão a boa colaboração entre os respectivos serviços encarregados de zelar pela qualidade de redacção;
- h) Encarregarão os respectivos serviços jurídicos de elaborar periodicamente, cada um na sua instituição, um relatório sobre as medidas tomadas em aplicação das alíneas a) a g).

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.


Pelo Parlamento Europeu

O Presidente



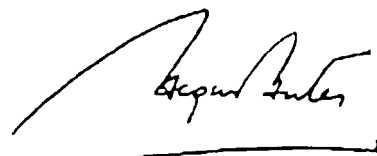
Pelo Conselho da União Europeia

O Presidente



Pela Comissão das Comunidades Europeias

O Presidente



Declaração do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu considera que, uma vez que o acto legislativo comunitário deve ser compreensível por si próprio (*self-explaining*), as instituições e/ou os Estados-membros não devem adoptar declarações interpretativas.

A adopção de declarações interpretativas não está de modo nenhum prevista nos Tratados e não é compatível com a natureza do Direito comunitário.

Declarações do Conselho

À semelhança do Parlamento Europeu, o Conselho considera que qualquer acto legislativo comunitário deverá ser compreensível em si mesmo. Por conseguinte, a adopção de declarações interpretativas dos actos legislativos deverá tanto quanto possível ser evitada, devendo o conteúdo das eventuais declarações, se for caso disso, ser incorporado no texto do acto.

Note-se porém que, na medida em que não sejam contrárias ao acto legislativo em causa e em que sejam tornadas públicas (tal como previsto no n.º 3 do artigo 151.º do Tratado CE, na versão que lhe será dada pelo Tratado de Amesterdão), as declarações interpretativas adoptadas pelo legislador comunitário são compatíveis com o Direito comunitário.

O Conselho entende ser conveniente que a redacção dos actos adoptados em conformidade com os títulos V e VI do Tratado da União Europeia se inspire, se for caso disso, nos princípios gerais de boa redacção que decorrem das directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária.

O Conselho considera que, a fim de tornar mais transparente o processo de tomada de decisão comunitário, seria conveniente que a Comissão previsse, de futuro, que as exposições de motivos das suas propostas legislativas sejam objecto de ampla difusão junto do público através dos meios mais adequados (por exemplo, publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, difusão por via electrónica ou outra).

O Conselho considera que, para além da adopção pelo legislador de codificações oficiais de actos legislativos, seria conveniente, a fim de tornar mais acessível a legislação comunitária que tenha sido objecto de alterações numerosas ou substanciais, que o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias intensificasse o trabalho de consolidação informal dos actos legislativos e publicitasse esses textos de forma mais adequada. Seria também conveniente analisar com as demais instituições a oportunidade de eventuais medidas destinadas a facilitar uma utilização mais estruturada da técnica da reformulação, que permite combinar num texto legislativo único a codificação e as alterações de um acto.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

16 de Março de 1999

(1999/C 73/02)

1 euro	=	7,4322	coroas dinamarquesas
	=	321,3	dracmas gregas
	=	8,969	coroas suecas
	=	0,6703	libra esterlina
	=	1,0901	dólares dos Estados Unidos
	=	1,6658	dólares canadianos
	=	128,65	ienes japoneses
	=	1,5995	francos suíços
	=	8,5515	coroas norueguesas
	=	78,4478	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,7365	dólares australianos
	=	2,0613	dólares neozelandeses
	=	6,81849	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(1999/C 73/03)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26.4.1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO L 81 de 26.3.1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO L 100 de 19.4.1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (1)	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> (2)
1999/89/UK-1999/6003/UK	Projecto de regulamentos (alteração) sobre as obrigações dos produtores (resíduos de embalagens) de 1999	20.5.1999
1999/91/D	Regras técnicas respeitantes ao decreto relativo aos recipientes sob pressão — TRB 512 — «Ensaio realizado por peritos — primeiro ensaio, ensaio construtivo e ensaio de pressão»	27.5.1999
1999/90/DK	Regulamentação técnica A relativa a medidas de prevenção do cancro associado à utilização e exposição a agentes cancerígenos transportados a bordo dos navios (regulamento do cancro)	25.5.1999
1999/99/S	Regras dos Correios e Telecomunicações sobre os requisitos respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, bem como ao seu controlo e marcação	27.5.1999
1999/92/D	Regras técnicas respeitantes ao decreto relativo aos recipientes sob pressão — TRB 522 — «Ensaio realizado pelo fabricante — Ensaio de pressão»	27.5.1999
1999/93/A	Decreto da Câmara Municipal de Viena relativo à aprovação temporária da malha de armadura M 550 da Ferostav Praha s.r.o	3.6.1999
1999/94/A	Projecto-lei que altera a lei das fontes de águas medicinais e das estâncias termais de Viena	2.6.1999
1999/95/NL	Regulamento relativo à identificação e registo de ratites	26.5.1999
1999/96/NL	Proposta de regulamento ministerial que altera o regulamento relativo à acreditação para a inspecção periódica de veículos automóveis e o regulamento relativo à inspecção periódica de veículos automóveis	27.5.1999
1999/97/NL	Proposta de regulamento ministerial que altera o regulamento relativo aos requisitos de aprovação de chapas de matrícula	27.5.1999
1999/98/NL	Proposta de regulamento ministerial que altera o regulamento relativo a matrículas e chapas de matrícula	2.6.1999

(1) Ano, número de registo, Estado-membro.

(2) Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

(3) Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

(4) Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 83/189/CEE.

(5) Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8.º e 9.º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares podem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 324, de 30 de Outubro de 1996.

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo IV/M.1432 — Agfa-Gevaert/Sterling)

(1999/C 73/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 10 de Março de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa sediada na Bélgica Agfa-Gevaert NV (Agfa-Gevaert), empresa-mãe do grupo Agfa-Gevaert controlado pela Bayer AG, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da totalidade da empresa SDI Holding Corp (sediada nos Estados Unidos da América), mediante aquisição de acções.

2. As actividades de cada uma das empresas envolvidas são os produtos e serviços de imagiologia médica.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1432 — Agfa-Gevaert/Sterling, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1262 — Cebeco/Plukon)**

(1999/C 73/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 24 de Setembro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em neerlandês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CNL» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1262. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1401 — Reoletos/Unedisa)**

(1999/C 73/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 1 de Fevereiro de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1401. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1435 — Ford/Jardine)**

(1999/C 73/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 23 de Fevereiro de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1435. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1360 — Akzo Nobel/Glaverfin/Eijkelkamp)**

(1999/C 73/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 13 de Janeiro de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em neerlandês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CNL» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1360. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 69/98 (ex NN 118/98)

Alemanha

(1999/C 73/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92.º a 94.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativa à utilização abusiva do programa do *Land* de Turíngia a favor dos investimentos das PME**

Pela carta que em seguida se transcreve, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º:

«1. Pela presente carta, a Comissão comunica à Alemanha que, após ter examinado as informações prestadas pelas autoridades alemãs relativamente ao auxílio em epígrafe, decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

2. Por decisão de 26 de Novembro de 1993, a Comissão autorizou, até final de 1996, o programa do *Land* de Turíngia a favor dos investimentos das PME (“KMU-Investitionssicherungsprogramm des Landes Thüringen”; N 408/93, posteriormente alterado por N 480/94).

3. O referido programa, ao qual foi atribuído inicialmente uma dotação de 17 milhões de ecus para 1994-1996, posteriormente aumentada para 42 milhões de ecus, previa a concessão de auxílios a investimentos produtivos das PME e, em determinadas condições, de grandes empresas, dentro dos limites máximos regionais em vigor no *Land* de Turíngia [35 % brutos no caso das grandes empresas, dado que a Turíngia é uma das regiões assistidas da Alemanha elegíveis para a derrogação de carácter regional prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE], e ainda uma bonificação de 15 % (brutos) no caso de auxílios às PME (como definido no enquadramento das PME de 1992). A concessão de auxílios a empresas em dificuldade foi formalmente excluída deste regime por comunicação das autoridades alemãs de 26 de Agosto de 1993 (“O Governo alemão sublinha que este regime não permite conceder auxílios de emergência ou à reestruturação”), mencionada na referida carta.

4. Por decisão de 8 de Abril de 1998 (NN 142/97) [carta SG(98) D/4313, de 2 de Junho de 1998], a Comissão autorizou uma prorrogação do referido programa para 1997-2001, em condições revistas.

5. Ao aprovar a prorrogação do regime, a Comissão manifestou, não obstante, certas dúvidas quanto à conformidade da aplicação do regime em anos anteriores com a versão notificada à Comissão e por ela aprovada, segundo a qual os auxílios não se destinavam à recuperação nem à reestruturação de empresas em dificuldades. Em consequência, a Comissão exigiu à Alemanha (injunção “Italgrani”) que:

— lhe facultasse todas as informações que permitissem verificar se os auxílios foram concedidos em conformidade com o regime aprovado,

— lhe comunicasse os casos em que foram concedidos auxílios a empresas que, no momento da concessão, deveriam ter sido consideradas empresas em dificuldades,

— a informasse das condições de pagamento desses auxílios.

6. Nas suas observações de 7 de Agosto de 1998, o Governo alemão admitiu que a comunicação das autoridades alemãs de 26 de Agosto de 1993 precisava que o regime não permitia a concessão de auxílios de emergência e à reestruturação. Por este motivo, não teriam sido concedidos auxílios a empresas que se sabia encontrarem-se em dificuldades. Não obstante, sem uma razão específica, não se teria efectuado qualquer verificação sistemática para comprovar a solidez da empresa. Ademais, ao orientações do regime não previam essa verificação.

Não foram prestadas quaisquer informações sobre os casos concretos de aplicação nem as modalidades da sua concessão. Neste contexto, a resposta não permite à Comissão assegurar-se de que o regime foi aplicado em conformidade com a versão notificada e aprovada.

7. Por conseguinte, a Comissão verifica que o regime foi utilizado de forma abusiva e que a Alemanha não presta informações sobre os casos de aplicação em causa.

8. Com base no acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Outubro de 1994, proferido no processo C-47/91 ("Italgrani"), a Comissão decidiu apreciar directamente a conformidade com o Tratado da aplicação do regime no passado, como se se tratasse de um novo auxílio.

9. Nestas circunstâncias, a Comissão:

- recorda a sua apreciação precedente, segundo a qual o regime comporta auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE,
- verifica que estes auxílios foram concedidos, contrariamente ao indicado pelas autoridades alemãs na sua comunicação de 26 de Agosto de 1993, a empresas em dificuldades, entre as quais se poderiam encontrar grandes empresas,
- declara que as modalidades do regime em causa, na medida em que este é usado de forma abusiva a favor de empresas em dificuldades, não são compatíveis com a política da Comissão em matéria de auxílios a empresas em dificuldades,
- declara, em especial, que o regime, tendo em conta que os auxílios contribuem para a reestruturação de empresas em dificuldades:
 - não prevê a obrigação de notificação individual dos auxílios a grandes empresas em dificuldades ou a empresas de sectores sensíveis,
 - não condiciona a concessão do auxílio à apresentação e execução de um plano de reestruturação que permita restabelecer, a prazo, a viabilidade da empresa,
 - não limita o montante de auxílio concedido ao estritamente necessário para atingir os objectivos prosseguidos.

Por todos estes motivos, a Comissão duvida da compatibilidade do regime, na sua aplicação abusiva, com o mercado comum e decidiu, por conseguinte, iniciar o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º relativamente à anterior aplicação do regime (ou seja,

antes de 8 de Abril de 1998, data de aprovação do regime alterado) e a todos os seus casos de aplicação.

Tendo em conta o que precede, e nos termos do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, a Comissão solicita à Alemanha que lhe apresente as suas observações e lhe comunique todas as informações pertinentes para a apreciação do regime de auxílio e respectivos casos de aplicação no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta. A Comissão convida as autoridades alemãs a transmitirem de imediato uma cópia da presente carta aos beneficiários do auxílio.

Neste contexto, a Comissão determina que a Alemanha lhe deve enviar, no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta, toda a documentação e informações necessárias para apreciar a compatibilidade do regime de auxílio e respectivos casos de aplicação.

Para o efeito, a Comissão solicita às autoridades alemãs que lhe comuniquem, em especial, os casos em que foram concedidos auxílios ao abrigo do regime considerado:

- a empresas que, na data de concessão do auxílio, foram consideradas empresas saudáveis, indicando para cada caso:
 - o nome da empresa beneficiária,
 - os efectivos e o volume de negócios da empresa nos três anos que precederam a concessão do auxílio,
 - a importância do auxílio (montante e intensidade relativamente aos investimentos projectados),
 - conjunto de auxílios estatais que a empresa recebeu nos três anos que precederam a concessão do auxílio objecto de exame,
 - a situação financeira da empresa na data de concessão do auxílio,
- a empresas que, na data de concessão do auxílio, foram consideradas empresas em dificuldades indicando, para cada caso:
 - o nome da empresa beneficiária,
 - os efectivos e o volume de negócios da empresa nos três anos que precederam a concessão do auxílio,
 - a importância do auxílio (montante e intensidade relativamente aos investimentos projectados),

- o conjunto de auxílios estatais que a empresa recebeu nos três anos que precederam a concessão do auxílio objecto de exame,
- a situação financeira da empresa na data de concessão do auxílio.

Caso não receba estas informações, a Comissão adoptará uma decisão com base nos elementos de que dispõe.

A Comissão recorda à Alemanha que se concluir, com base nas informações de que dispõe e após ter ordenado à Alemanha que lhe transmitisse as informações necessárias, que o regime, por ter sido abusivamente utilizado, é ilegal e incompatível com o mercado comum, todos os auxílios individuais alegadamente concedidos ao abrigo do referido regime (e não notificados à Comissão) serão considerados ilegais e (na ausência das informações necessárias para comprovar a compatibilidade dos mesmos e após ter ordenado à Alemanha que lhe transmitisse tais informações) incompatíveis (encontrando-se, por conseguinte, sujeitos a reembolso), independentemente de terem sido concedidos ou não a uma empresa em dificuldades.

A Comissão recorda à Alemanha os efeitos suspensivos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE e chama a sua atenção para a carta de 22 de Fevereiro de 1995 enviada a todos os Estados-membros, que precisa que qualquer auxílio concedido ilegalmente é susceptível de ser recuperado junto do seu beneficiário, segundo as disposições do Direito nacional, acrescidos dos juros, calculados à taxa de referência utilizada para determinar o equivalente-subvenção dos auxílios regionais, a contar da data em que o auxílio foi posto à disposição do(s) beneficiário(s) e até à data da sua recuperação efectiva.

A Comissão avisa a Alemanha de que informará todos os interessados mediante publicação da presente carta do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Ademais, informará também os interessados dos países da EFTA signatários do Acordo EEE publicando uma notificação no suplemento EEE do Jornal Oficial e o Órgão de Fiscalização da EFTA mediante envio de cópia da presente carta. Todos os interessados acima referidos serão notificados para apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data desta publicação.

Caso a presente carta contenha informações confidenciais que não devam ser publicadas, a Comissão deverá ser informada desse facto no prazo de 15 dias úteis a contar da data da sua recepção. Se a Comissão não receber no prazo estabelecido um pedido fundamentado nesse sentido, considerará que conta com o assentimento das autoridades alemãs para a publicação integral da presente carta. Este pedido e as informações solicitadas *supra* pela Comissão deverão ser enviadas por correio registado ou fax para:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção “Auxílios Estatais”
Rue de la Loi/Wetstraat, 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 15».

A Comissão convida os outros Estados-membros e terceiros interessados a comunicarem-lhe as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo alemão.

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros

(1999/C 73/10)

I. Objecto

1. É aberto um concurso para a redução do direito de importação de milho incluído no código NC 1005 90 00 em proveniência de países terceiros.
2. A quantidade que pode ser objecto de fixações da redução do direito de importação é de 40 000 toneladas.
3. O concurso é realizado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 566/1999 ⁽¹⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro dos concursos semanais começa em 20.3. de 1999 e termina em 25.3. de 1999, às 10 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas começa, em cada semana, à sexta-feira e termina na quinta-feira da semana seguinte, às 10 horas.

Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais a efectuar durante o prazo de validade deste concurso.

III. Propostas

1. As propostas, apresentadas por escrito, devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas em II, quer por apresentação contra recibo, quer por carta registada, quer por telex, telefax ou telegrama, ao seguinte endereço.

Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA), C/Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (telex: 41819, 23427 SENPA E; telefax: 5219832, 5224387).

As propostas não apresentadas por telex, telefax ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado, devendo o envelope interior, igualmente selado, ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a redução do direito de importação de milho — Regulamento (CE) n.º 566/1999».

Até à comunicação da adjudicação pelo Estado-membro em causa ao interessado, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽²⁾, são expressas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebe a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Adjudicação

Da adjudicação decorre:

- a) O direito à emissão, no Estado-membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de importação que indique a redução do direito de importação referido na proposta e atribuído para a quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir, no Estado-membro referido na alínea a), um certificado de importação para essa quantidade.

⁽¹⁾ JO L 70 de 17.3.1999, p. 9.

⁽²⁾ JO L 127 de 28.7.1995, pag. 4.

Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A para determinados países terceiros

(1999/C 73/11)

(«*Journal Oficial das Comunidades Europeias*» C 369 de 28 de Novembro de 1998)

Na página 15, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽²⁾, é de cerca de 40 000 toneladas.»

Aviso aos operadores no âmbito das operações de fornecimento gratuito de produtos agrícolas à Federação da Rússia, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho ⁽¹⁾

(1999/C 73/12)

No âmbito dos concursos abertos pelo regulamento a seguir mencionado, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 385/1999 ⁽²⁾, está aberto o segundo período de apresentação de propostas, que terminará em 22 de Março de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas), em relação aos seguintes lotes:

Regulamento (CE) n.º 190/1999 ⁽³⁾ que abre concurso para a mobilização de carne de suíno no mercado comunitário com vista a posterior entrega à Rússia

— lotes n.º 1 a 5, 9 a 11, 13 a 17, 22 a 27 e 29 a 31.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 48.

⁽³⁾ JO L 21 de 28.1.1999, p. 14.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao convite à apresentação de propostas para a concessão de apoio às organizações europeias representativas que operam no domínio da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 67 de 10 de Março de 1999)

(1999/C 73/13)

O texto publicado na página 22 do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 67 de 10.3.1999 é anulado.

(Ver JO C 53 de 24.2.1999, p. 18)
